



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720104/2017-72
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.135 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2013 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Constatando-se que a ementa da decisão recorrida não contemplou todas as matérias abordadas no julgado, necessária se faz a integração de nova ementa para suprir a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201- 005.918, de 15 de janeiro de 2020, para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, reeditando a Ementa da decisão embargada nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte em face do Acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

Em sessão plenária de 15/01/2020, foi proferido o Acórdão nº 2201-005.918 (fls. 1.068 a 1.087), pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. STOCK OPTIONS. INCIDÊNCIA FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre benefícios concedidos a colaboradores, no âmbito de Programas de stock options, quando verificada que a operação tem nítido viés remuneratório, não apresentando natureza mercantil, não evidenciando qualquer risco para o beneficiário e estando claramente relacionada à contraprestação por serviços. O fato gerador da obrigação tem lugar no momento do exercício das opções de compra e a base de cálculo se verifica pela diferença entre o valor eventualmente pago pelos ativos e os valores praticados pelo mercado.

FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA

A ocorrência do fato gerador se dá com o reconhecimento do direito à remuneração, ou seja, na data da reunião do Conselho de Administração que determina a emissão das ações em nome do beneficiário.

BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE VALOR EXERCÍCIO E O VALOR DE MERCADO DAS AÇÕES.

A base de cálculo da exigência é remuneração dos segurados consistente no acréscimo patrimonial resultante da diferença entre os preços de mercado e de exercício, obtido na compra das ações pelos beneficiários do plano de STO, como contraprestação pelo trabalho.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 13/03/2020 -sexta-feira (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem fl. 1.099), apresentando, tempestivamente, em 19/03/2020 (Termo de Solicitação de Juntada fl. 1.100), os Embargos de Declaração (fls. 1.102 a 1.112), com fundamento no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, alegando a existência de:

- a) lapso manifesto na ementa do acórdão, na qual deixou de constar o julgamento de contribuições destinadas a outras entidades;
- b) obscuridade quanto aos argumentos relativos à aferição indireta e ao CPC 10;
- c) omissões de juízo próprio em relação à tópicos do Recurso Voluntário; e
- d) omissão em relação à ausência de Retributividade e Habitualidade.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Através de Despacho, o Presidente desta Turma de Julgamento admitiu os Embargos de Declaração do contribuinte apenas em relação à ausência na ementa de uma das matérias abordadas pelo julgado: nulidade das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), nos termos seguintes:

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações posteriores:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
- b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
- c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Por sua vez, na existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto os embargos serão recebidos como inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

a) Lapso manifesto na ementa do acórdão, na qual deixou de constar o julgamento de contribuições destinadas a outras entidades

A embargante alega que a ementa do acórdão "não refletiu a exata dimensão da discussão travada por essa C. Turma, não citando (i) a apreciação da preliminar relativa à nulidade do auto de infração das contribuições para outras entidades e fundos e (ii) o julgamento desse mesmo auto de infração, limitando-se a mencionar as contribuições previdenciárias".

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios, ao menos como Embargos Inominados, "a fim de que passe a constar da ementa do Acórdão nº 2201-005.918 todas as matérias efetivamente apreciadas pelo colegiado".

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante.

No voto condutor do acórdão foi apreciada a matéria "**Da nulidade do auto de infração das contribuições devidas a terceiros: não observância do limite de 20 salários mínimos das bases de cálculos**", sendo afastada tal preliminar.

Considerando que a ementa deve estar em conformidade com a matéria julgada no acórdão, sem omitir os temas tratados e as decisões tomadas e que não constou da ementa qualquer menção à citada matéria, resta evidenciada a inexatidão material

decorrente de lapso manifesto, a atrair a aplicação do art. 66 do Anexo II do RICARF, devendo ser sanada mediante a prolação de um novo acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Omissão da Decisão Recorrida

O acórdão embargado, em manifestação quanto à alegada existência de um limite da base de cálculo para as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), utilizou a fundamentação da decisão de primeira instância, explicitando a legislação aplicável a cada uma das entidades componentes do denominado sistema “S”. Restou esclarecido que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, não prevendo mais o limitador de 20 salários-mínimos para a contribuição previdenciária. Não obstante a falta de referência às contribuições destinadas a terceiros no dispositivo revogador, o entendimento prevalente é que não pode haver revogação do *caput* com a higidez do parágrafo único.

Impende ressaltar, ainda, que a composição da base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos é a mesma das contribuições previdenciárias. Extrai-se da Lei nº 11.457/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas [a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

De fato, a referida matéria não compôs a ementa do julgado, omissão que deverá ser sanada através da integração ao acórdão nº 2201-005.918, da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. STOCK OPTIONS. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre benefícios concedidos a colaboradores, no âmbito de Programas de stock options, quando verificada

que a operação tem nítido viés remuneratório, não apresentando natureza mercantil, não evidenciando qualquer risco para o beneficiário e estando claramente relacionada à contraprestação por serviços. O fato gerador da obrigação tem lugar no momento do exercício das opções de compra e a base de cálculo se verifica pela diferença entre o valor eventualmente pago pelos ativos e os valores praticados pelo mercado.

FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA.

A ocorrência do fato gerador se dá com o reconhecimento do direito à remuneração, ou seja, na data da reunião do Conselho de Administração que determina a emissão das ações em nome do beneficiário.

BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE VALOR EXERCÍCIO E O VALOR DE MERCADO DAS AÇÕES.

A base de cálculo da exigência é remuneração dos segurados consistente no acréscimo patrimonial resultante da diferença entre os preços de mercado e de exercício, obtido na compra das ações pelos beneficiários do plano de STO, como contraprestação pelo trabalho.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS A OUTRAS E FUNDOS. TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. LIMITADOR. VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS.

De acordo com a legislação de regência, não mais existe limitador de base de cálculo para a contribuição destinada a terceiros, devendo esta incidir sobre a mesma base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra

